



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000130-48.2005.814.0035
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA DE ÓBIDOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
Advogado: Dr. Marcio Luiz de Andrade Cardoso
APELADO: ANTONIO CHAGAS AMARAL DE PAIVA
Advogado: Dr. Edilberto de Souza Matos
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS NÃO PERCEBIDAS. ÔNUS DA PROVA – ART. 333, I, DO CPC. CONTRATO TEMPORÁRIO DESVIRTUADO. NULIDADE. DIREITO A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. TEMA 308/STF. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ART. 21, CPC/73. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME OS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ.

- 1- A sentença condena o Município ao pagamento de verbas salariais referentes a contrato temporário;
- 2- O apelado não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato desconstitutivo do direito do autor, no que se refere ao período de trabalho não remunerado. Em vez disso, não controverteu os fatos, limitando-se a apontar vício de nulidade ao contrato temporário e defender serem indevidas as verbas em razão deste fator. Em que pese a não incidência da revelia reconhecida na origem, o fato de restar incontroversa a matéria fática atrai a premissa de falta de pagamento alusivo a outubro, novembro e dezembro de 2000;
- 3- O contrato temporário vigente à época do pleito padece de nulidade, haja vista o transcurso impassível, mediante renovações sucessivas, desnaturando a necessidade temporária e o prazo da contratação, mostrando-se ilegal o negócio jurídico e, portanto, nulo, na forma do §2º, do art. 37, da CF/88;
- 4- Não obstante a nulidade, é reconhecido o direito do servidor à percepção do salário referente aos meses trabalhados nessas condições, conforme se tem em questão já submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS;
- 5- Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer;
- 6- Honorários advocatícios mantidos na ordem de 10%, porquanto em harmonia com o preconizado nos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73 e compensados em face da sucumbência recíproca, conforme art. 21, do CPC/73;
- 7- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, para manter a sentença, nos moldes definidos. Consectários legais modulados de ofício, conforme os TEMAS 810 do STF e 905 do STJ. Tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de dezembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ÓBIDOS (fls. 41/45) contra sentença (fls. 36/38) prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Óbidos, que, nos autos da Ação de Cobrança, proposta por ANTONIO CHAGAS AMARAL DE PAIVA, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 543,60 (quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) descontados contribuição previdenciária e imposto de renda, com acréscimo de correção monetária (IGP-M a partir da citação) e juros moratórios (6% ao ano). Fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Em suas razões, o apelante sustenta a nulidade do contrato, em virtude da ausência de concurso público para ingresso no cargo público, o que torna indevidas as verbas deferidas na sentença. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Recurso recebido em duplo efeito à fl. 50.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado à fl. 52-verso.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Passo a analisar a matéria devolvida com as anotações a saber.

A sentença deferiu parcialmente o pedido inicial condenando o ora apelante ao pagamento dos salários referentes a outubro, novembro e dezembro de 2000 e o correspondente adicional noturno na ordem de 20%, totalizando a cifra de R\$ 543,60 (quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos). Tudo ao fundamento de que o contrato de trabalho deve produzir efeitos regulares até que sua nulidade seja decretada pela Administração, ou se estaria sufragando o enriquecimento sem causa do empregador público.

Na inicial (fls. 2/3), o autor alega que foi contratado em 02/07/1992, para exercer o cargo de vigia, com salário fixado em um mínimo legal; tendo, porém, deixado de receber os salários com o adicional noturno no período compreendido entre outubro a dezembro de 2000. Requer o pagamento em dobro da quantia retida pelo ente municipal.

Os contracheques, carreados às fls. 09/10, fazem prova do quantum



remuneratório do ora apelado, com salário-base de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), mais adicional noturno de 20% sobre esta base salarial.

Em audiência (fls. 17/18), o autor informou que foi contratado no ano de 1992 e que o contrato foi sucessivamente renovado até 2001, quando foi aprovado em concurso público. Ante à ausência do ora apelante, lhe foi aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na medida em que tampouco produziu qualquer contraprova ao alegado pelo autor.

Pois bem.

Na forma do art. 333, I, do CPC/73, uma vez que o autor afirma que trabalhou sem receber a contraprestação salarial no período declinado na exordial, era o réu, ora apelante, o ônus de fazer prova do correspondente pagamento, o que não há nos autos.

Do depoimento do autor, denota-se que, desde 1992 até 2001, exercia a atividade de vigia na condição de servidor temporário. É o que importa, em concreto, na medida em que o pedido se limita ao interregno de outubro a dezembro de 2000.

A revelia decretada não pode surtir efeitos em face da fazenda pública, ante o interesse público envolvido. Não obstante isto, é certo que a ausência de prova em contrário às alegações do autor, assim como a não impugnação da matéria fática pelo ente municipal, conduzem ao reconhecimento na ausência de pagamento da remuneração requerida, durante a vigência do vínculo de serviço temporário.

Os contratos administrativos de trabalho, ao largo de concurso público, de fato, têm esboço no inciso IX, do art. 37, da CF/88, bem ainda do art. 36, da Constituição Estadual, o que lhes reveste de constitucionalidade e os alça à qualidade de medidas excepcionais de contratação, quando a regra exige o ingresso de servidores pela via necessária de concurso.

A contratação de servidores em regime especial, qual o relativo a contratados para exercer função pública de forma temporária, atém-se a condições especialíssimas. No caso, o caráter urgente ou emergencial da necessidade de contratação pelo ente estatal.

Note-se que o contrato de trabalho em relevo, perdurou por cerca de oito anos; tendo transcorrido impassível, mediante renovações sucessivas. Logo, tanto a necessidade temporária, quanto o prazo da contratação foram desnaturados, de sorte que o negócio jurídico se mostra ilegal e, portanto, nulo, na forma do §2º, do art. 37, da CF/88.

Nesse contexto, em que pese o caráter de invalidade do contrato, permanece devido o pagamento do salário referente aos meses trabalhados pelo servidor nessas condições, conforme se tem em questão já submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS.

Deve ser mantida a sentença, neste particular.

Dos consectários legais

No que tange aos juros de mora e correção monetária, por tratar-se de matéria de ordem pública, mesmo não tendo sido objeto do recurso, devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados.

Assim é que devem as verbas consectárias seguir a sorte do julgado,



proferido pelo STF no Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017 onde revelou-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Resulta, assim, que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, nos termos da tese fixada pelo STJ, no julgamento do TEMA 905, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Honorários advocatícios

O juízo a quo arbitrou honorários advocatícios, pelo réu, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Em que pese o §4º do art. 20 do CPC/73 dispor acerca da fixação equitativa do juízo em caso de condenação da fazenda pública, não há vedação a tal arbitramento em forma percentual. Mormente a se considerar o valor módico da causa. Neste passo, entendo proporcional e adequado a ordem percentual em referência, pelo que a mantenho, já que em harmonia com o preconizado nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73.

No entanto, em face da sucumbência recíproca - já que o dobro requerido na origem não foi objeto da condenação - e, por estar a demanda sob a égide do CPC/73, que em seu art. 21 previa a compensação do ônus sucumbencial nessa hipótese, firmo assim o trato da verba honorária.

Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação, para manter a sentença, nos moldes definidos. Consectários legais modulados de ofício, conforme os TEMAS 810 do STF e 905 do STJ. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 7 de dezembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora